

O ICMS-ST NO CONTEXTO INDUSTRIAL PAULISTA

1 - SUBSTRATO CONSTITUCIONAL E LEGAL

ART. 150, § 7º, DA CF – A LEI PODERÁ ATRIBUIR A SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA A CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO, CUJO FATO GERADOR DEVA OCORRER POSTERIORMENTE, ASSEGURADA A IMEDIATA E PREFERENCIAL RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, CASO NÃO SE REALIZE O FATO GERADOR PRESUMIDO

ICMS – ART. 155, II, DA CF – COMPETE AOS ESTADOS INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, PRESTAÇÃO DE TRANSPORTES E DE COMUNICAÇÃO

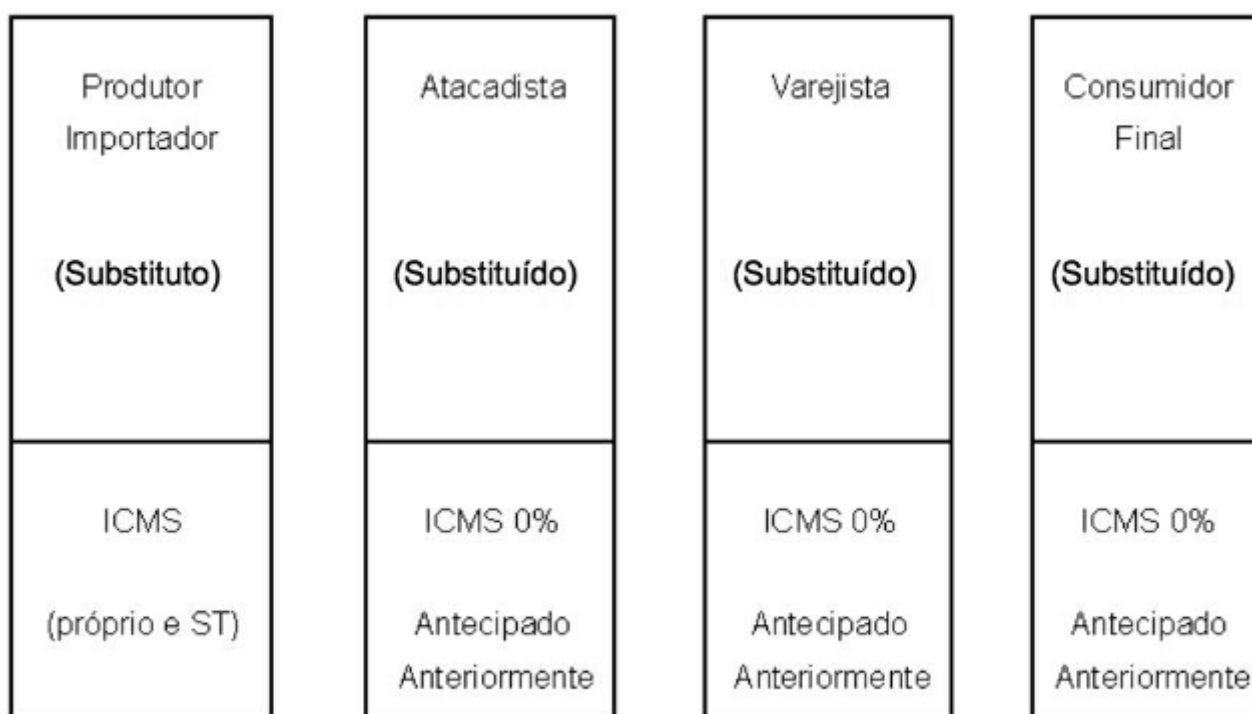
ART. 155, § 2º, XII, “B”, DA CF – CABE À LEI COMPLEMENTAR DISPOR SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 6º DA LC 87/96 – LEI ESTADUAL PODERÁ ATRIBUIR A CONTRIBUINTE DO IMPOSTO OU A DEPOSITÁRIO A QUALQUER TÍTULO A RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO, HIPÓTESE EM QUE ASSUMIRÁ A CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

§ 1º A RESPONSABILIDADE PODERÁ SER ATRIBUÍDA EM RELAÇÃO AO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE UMA OU MAIS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES, SEJAM ANTECEDENTES, CONCOMITANTES OU SUBSEQUENTES, INCLUSIVE AO VALOR DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO, QUE SEJA CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

2 - CONCEITO E MODALIDADES

SUBSTITUIÇÃO DE OPERAÇÕES SUBSEQUENTES (MAIS COMUM) – o fabricante ou importador será o substituto e repassará ao Estado, separadamente do valor de seu imposto próprio, o valor do ICMS retido por ST de seus clientes revendedores.



CONCEITO - A substituição tributária é instituto empregado na legislação do ICMS, dentre outras, na qual o legislador estabelece a antecipação da incidência do imposto com relação a operações sucessivas, cada qual objeto de tributação em tese, e, para tanto, elege como sujeito passivo o substituto tributário (Eduardo Marcial Ferreira Jardim).

SUBSTITUIÇÃO DE OPERAÇÕES ANTECEDENTES – o momento do pagamento do imposto fica deferido para momento futuro e a responsabilidade do imposto fica transferida para o destinatário, desde que seja contribuinte do mesmo Estado.

SUBSTITUIÇÃO DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES CONCOMITANTES – como exemplo, caso de recolhimento do ICMS sobre o frete pela contratante de serviços de transporte.

3 – OBJETIVOS

- diminuição do número de contribuintes a serem fiscalizados, retirando dos atacadistas essa condição e transferindo-a aos industriais e importadores (dificuldade de fiscalização de produtos com vendas capilarizadas)
- diminuição do custo de fiscalização e arrecadação (concentração em menos contribuintes)
- antecipação e aumento da receita tributária em relação a produtos que não tiveram concluído seu ciclo econômico, com a utilização das chamadas margens de valor agregado ou índice de valor setorial (percentual adicionado ao valor do produto no momento de definição da base de cálculo do ICMS-ST)

4 - CÁLCULO DO ICMS - ST

A base de cálculo, para fins de substituição tributária em operações subsequentes, regra geral, é a soma das seguintes parcelas:

- do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído;
- dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- da margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, determinada na legislação estadual ou em Protocolos e Convênios, que é estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

EXEMPLO:

VENDA DE FABRICANTE NO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA

$$10.000,00 \times 18\% = 1800,00$$

BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST

$$10.000,00 + 500 \text{ (IPI)} + 4200,00 \text{ (40\% MVA)} = 14.700,00$$

ICMS – ST

$$14.700,00 \times 18\% = 2.646,00$$

ICMS RETIDO

$$2646,00 - 1800,00 = 846,00$$

OBSERVAÇÕES:

- O MECANISMO DA ST NÃO AUMENTA A CARGA TRIBUTÁRIA. EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE APLICÁVEL AO ICMS O VALOR DO IMPOSTO A RECOLHER É O MESMO, APENAS O RECOLHIMENTO É FEITO DE MANEIRA ANTECIPADA

- NO CASO DE VENDA DO PRODUTO POR PREÇO INFERIOR ÀQUELE QUE SERVIU DE BASE PARA A RETENÇÃO, A POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO PELO ESTADO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO A MAIOR TEM SIDO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL

5 – REGULAMENTO DO ICMS DE SÃO PAULO

A matéria relativa à substituição tributária é tratada no RICMS/00 a partir do artigo 261: O contribuinte que realizar operações ou prestações submetidas ao pagamento do imposto pelo regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto, sem prejuízo do cumprimento de disciplina complementar estabelecida pela Secretaria da Fazenda, observará, além de outras cabíveis, as disposições deste capítulo (Convênio ICMS-81/93, cláusula nona).

O Convênio ICMS 52/2017 consolidou as normas gerais de substituição tributária a serem estabelecidas por convênios e protocolos firmados pelos Estados previstas em convênios anteriores que foram revogados por esse ato, com efeitos a partir de 1-1-2018. O referido ato foi revogado pelo Convênio ICMS 142/2018, cujos efeitos serão a partir de 1-1-2019, de modo que para o ano de 2019 a consolidação das regras de ST será dada pelo Convênio ICMS 142/2018.

6 – PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Autopeças

Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope

Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas

Cigarros e outros produtos derivados do fumo

Cimentos

Combustíveis e lubrificantes

Energia elétrica

Ferramentas

Lâmpadas, reatores e "starter"

Materiais de construção e congêneres

Materiais de limpeza

Materiais elétricos

Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário

Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros

Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha

Produtos alimentícios

Produtos de papelaria

Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos

Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos

Rações para animais domésticos

Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas

Tintas e vernizes

Veículos automotores

Veículos de duas e três rodas motorizados

Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta

OBSERVAÇÃO – PRODUTOS DE DIFÍCIL FISCALIZAÇÃO

6 – DISCUSSÕES NO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

- RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUÍDO PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – SOLIDARIEDADE OU SUPLETIVIDADE

- CRÉDITO INDEVIDO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO ICMS

- GUERRA FISCAL ENVOLVENDO OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

